



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.298, de 2016

(apenso: PL 7.889/2017)

Acresce dispositivo à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para responsabilizar financeiramente o motorista que pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

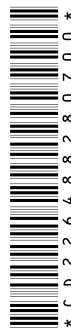
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.298/2016 pretende alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, “*para responsabilizar financeiramente o*



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/legis/assinatura/camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

motorista que pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 7.889/2017, que pretende acrescentar “*artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público do motorista que causa acidente com dolo ou culpa grave*”.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em 03/10/2017, foi aprovado parecer na forma de substitutivo, que concluiu por um texto enunciando “*a responsabilidade civil daquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, determinando que responda pelos gastos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde-SUS para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio, além de também responder pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente.*” Por fim, determina que, na hipótese de um evento desta natureza ocorrer, o crédito da vítima terá preferência em relação aos demais.

A comissão de finanças e tributação (CFT) aprovou o substitutivo da CSSF.

A esta CCJC cabe emitir parecer sobre a constitucionalidade e mérito do projeto e seus apensos. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

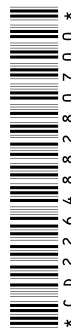
Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO

O projeto e seus apensos - em especial na forma do substitutivo aprovado pela CSSF - tratam da responsabilização civil de danos causados pelo motorista

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

alcoolizado ao sistema único de saúde (SUS). Quando um motorista alcoolizado gera um acidente com vítima, cabe ao SUS atender as vítimas, que muitas vezes têm graves sequelas, exigindo cirurgia e terapia reparadora. O SUS arca, portanto, com a despesa causada pelo acidente.

A vítima pode, é claro, ajuizar ação de responsabilidade civil em face do motorista alcoolizado - aliás, eventual sentença penal condenatória serve como título executivo judicial a ser liquidado e executado perante juízo cível, em ação *ex delicto*. Note, porém, que a vítima terá a reparação de danos materiais e morais mas, no caso dos danos materiais, ela será indenizada pela perda de capacidade de trabalho e outros gastos que ela teve diretamente com o acidente. Os gastos de cirurgia, internação, terapia, etc, quando arcados pelo SUS, não podem ser computados como dano material à vítima, porque quem despendeu o dinheiro não foi a vítima, mas o SUS. O motorista alcoolizado deve reparar quem teve o dano, na proporção do dano. Assim, à vítima cabe a reparação por dano moral e material, referente à perda de capacidade de trabalho, perda de chance, danos diretamente experimentados pelo acidente, etc e ao SUS cabe a reparação do dinheiro (público, frise-se) gasto na recuperação da vítima.

Pois bem, iniciemos a análise da constitucionalidade pela análise da constitucionalidade formal.

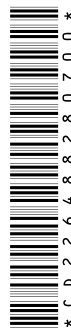
O projeto tem juridicidade (porque tem novidade, imperatividade e generalidade) e não está sob iniciativa do Poder Executivo ou de outro Poder ou órgão.

Ainda, a matéria não está sob reserva de lei complementar. Pode-se até arguir que, como a matéria trata de uma fonte de financiamento ao SUS, haveria incidência de reserva de lei complementar, porque o art. 198 §1º da Constituição Federal, ao tratar sobre financiamento do SUS, remete novas fontes de financiamento ao regime de financiamento da seguridade social (afinal, a saúde é



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

uma das três partes que compõem a seguridade social, sendo a assistência e a previdência as outras) e o art. 195 §4º da Constituição Federal, ao tratar de outras fontes de financiamento da seguridade social, remete ao art. 154, I, que dispõe sobre a capacidade da União de instituir novos impostos por lei complementar. Novas fontes de financiamento da seguridade social estariam sob reserva de lei complementar, portanto.

. Penso, porém, que não é o caso. O projeto não trata de uma forma de financiamento do SUS, mas de uma indenização ao orçamento do sistema de saúde. A seguridade social é financiada pelo Poder Público e por outros agentes, inclusive privados, tendo um orçamento próprio. Uma vez que haja um acidente, o SUS usará recursos que já tem para tratar da vítima e, depois, procurará indenização pelo gasto. Note-se que a verba não entra para financiar as ações de seguridade, tal e qual as verbas que compõem o orçamento da seguridade. A verba já está lá, é usada e, posteriormente, o sistema busca a reparação do dano causado ao erário. Não é a vítima, obviamente, que causa o dano ao erário - e é a vítima que é usuária do SUS - mas o motorista que, de forma irresponsável e criminosa, ocasionou o acidente.

Assim, não acredito que estamos tratando de uma forma de financiamento da seguridade social, mas de mera responsabilidade civil, motivo pelo qual não incide a reserva de lei complementar.

Responsabilidade civil é matéria de direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I da Constituição Federal), o que completa a análise da constitucionalidade formal.

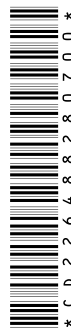
Passo à análise da constitucionalidade material.

Nada há na Constituição Federal que obste que o causador de um dano arque pelas suas consequências. É princípio básico do nosso direito, aliás, que quem causa dano, arca com os seus resultados. Aliás, no seu art. 245, a



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/verificacao-assinatura/camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Constituição Federal dispõe que o Poder Público dará assistência às vítimas e herdeiros de crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil dos causadores dos crimes. Quem dirige alcoolizado pratica crime doloso; ou há dolo direto ou eventual.

Não há óbice material, portanto.

Passo à análise do mérito.

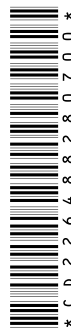
Entendo o projeto como bastante meritório. O SUS, assim como os outros ramos da seguridade social, sofrem com a falta de verbas. Isto torna imperioso que o orçamento do sistema seja extremamente bem administrado e que nenhum recurso seja desperdiçado.

Imaginem, como exemplo, que uma pessoa, intencionalmente, jogue pedras na janela de um hospital público, causando um dano. Ora, além da sanção pelo crime de dano qualificado, é justo que o autor do crime pague o prejuízo ocasionado ao sistema pelo conserto das janelas. Diria, aliás, que é obrigação do ente público responsável pela administração do hospital ingressar com ação cível comum ou ação *ex delicto* para obter o reparo, sob pena de estar sendo negligente com as verbas públicas. Ora, se isto é assim com quem comete um crime de dano qualificado, por que não seria com quem, ao cometer um crime mais grave (como é o crime de dirigir alcoolizado e causar lesão corporal no trânsito), causa ao sistema de saúde um gasto infinitamente maior do que o dado no exemplo das janelas quebradas? Pode-se arguir que, no caso do acidente de automóvel, o crime não foi cometido contra o patrimônio público e que o SUS tem obrigação constitucional de tratar a vítima. Bem, o fato do crime não ter sido cometido diretamente contra o patrimônio público não ilide o fato de que o erário terá gasto; ademais, a responsabilidade civil protege quem tem o prejuízo, não só a vítima do crime. Ademais, o SUS não deixará, em hipótese alguma, de tratar a vítima. Não é necessário esperar, obviamente, que o causador do acidente pague o SUS para que



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

a vítima seja tratada; primeiro atende-se a vítima e, depois, volta-se contra o causador do acidente.

O projeto é justo, portanto. Além de justo, tem a capacidade de inibir o cometimento de novos crimes de trânsito.

Todavia, é necessário um reparo. As transportadoras não podem ser responsabilizadas solidariamente pelo acidente, desde que cumpram todas as normas legais e regulamentares. Com efeito, as transportadoras prestam uma atividade vital e não podemos aumentar o risco - e os custos - do negócio, sob pena de atentarmos contra a atividade econômica e a criação de empregos. Assim, sugiro um substitutivo, que retire das transportadoras a responsabilidade solidária, desde que elas cumpram as normas legais e regulamentares sobre segurança no trânsito.

Em face do exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.298/2016, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do seu apenso (PL 7889/2017) e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado pela CSSF. No mérito, voto pela aprovação do PL 5.298/2016, PL 7889/2017 e do substitutivo apresentado pela CSSF, na forma do substitutivo anexo.

Sala da comissão, de de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator

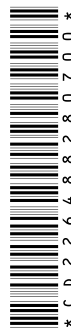
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.298/2016 (apenso ao PL 7889/2017)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Acrescenta artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, a fim de estabelecer a responsabilidade civil perante o Poder Público e a Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público e da Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave, em razão de estar sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 927-A:

“Art. 927-A. Aquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, além de indenizar a vítima, responde pelos gastos do Sistema Único de Saúde para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio.

§ 1º O agente causador do fato também responde pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente.

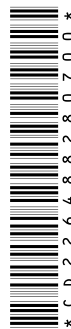
§ 2º Na hipótese deste artigo:

I - o crédito da vítima terá preferência em relação aos



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

demais;

II - a empregadora do motorista não será responsabilizada, salvo se comprovadamente deixou de observar norma legal ou regulamentar de segurança no trânsito ou se, diretamente, influiu para o resultado. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/legis/assinatura/camara.leg.br/CD226488280700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF

